

outorgante o Estado, por intermédio do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, a função de notário será desempenhada pelo director de serviços da Repartição de Previdência Social, do mesmo Instituto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:009

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 8.000\$, destinado a reforçar a verba de 90.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 20.º do capítulo 2.º do orçamento do referido Ministério em vigor no ano económico de 1933-1934.

Art. 2.º É anulada a importância de 8.000\$ na verba de 15.000\$ do n.º 1) do artigo 21.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1933-1934.

Art. 3.º Para pagamento de despesas de realização imediata, superiormente autorizadas ou a autorizar, a satisfazer em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar entregar à Secretaria da Presidência da República, independentemente de quaisquer formalidades, os fundos necessários, requisitados por meio de fôlhas devidamente processadas.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:010

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 36.520\$ a verba de 95.000\$ da alínea a) «Despesas imprevistas do

Ministério da Guerra» do n.º 1) do artigo 8.º, capítulo 1.º, do orçamento do referido Ministério em vigor no corrente ano económico, com a anulação de correspondente importância na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei (arma de artilharia)» do artigo 140.º, capítulo 9.º, do mencionado orçamento.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 24:011

O decreto n.º 20:525, de 16 de Novembro de 1931, exigiu a aprovação em exames singulares de disciplinas não professadas nas escolas de ensino técnico aos alunos que, habilitados com o 1.º ou 2.º ano dos cursos comerciais ou industriais, pretendam matricular-se ou inscrever-se na 2.ª ou 3.ª classe dos liceus; mas não foi convenientemente regulada a forma da prestação desses exames, que devem estar terminados antes da abertura das aulas.

Tendo sido ouvido o Conselho Superior da Instrução Pública (secção do ensino secundário);

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os exames singulares a que se refere o artigo 6.º e § único do decreto n.º 20:525, de 16 de Novembro de 1931, serão requeridos conjuntamente com a matrícula, que só se tornará efectiva se os alunos obtiverem aprovação nesses exames.

§ único. Se os alunos pretenderem inscrever-se no ensino particular, os exames deverão ser requeridos até 15 de Setembro.

Art. 2.º Os exames deverão ser realizados, até ao dia 4 de Outubro, no liceu ou escola em que o requerente pretenda matricular-se ou inscrever-se.

Art. 3.º Após a realização dos exames, e se o aluno tiver sido aprovado, será efectuada a matrícula ou inscrição, sendo observadas as restantes disposições legais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:012

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados no orçamento do Ministério